

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10768.018342/98-08
Recurso n.º : 119.633 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EX.: 1995
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Interessado : GELTEC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.295

PASSIVO FICTÍCIO - Constitui presunção legal de omissão de receitas, a manutenção no passivo, de obrigações não devidamente comprovadas.

RECUPERAÇÃO DE DESPESAS - As despesas anteriormente consideradas na apuração dos resultados, posteriormente recuperadas ou desconsideradas, devem ser reconhecidas, para fins fiscais.

ESCRITURAÇÃO - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, lastrada em documentação hábil e idônea, representativas das operações realizadas, com observância das disposições legais.

P. A. F. - A documentação não apresentada à fiscalização, ou não examinada, durante a ação fiscal, anexada à impugnação apresentada tempestivamente, deve ser apreciada, inclusive com a realização das diligências ou perícias que se fizerem necessárias ou justificadas.

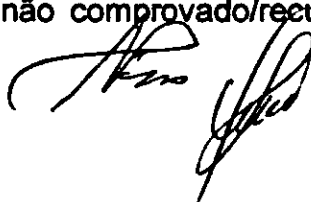
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Comprovada a existência de prejuízos fiscais, não comprovadamente compensado em períodos posteriores, possível a sua utilização em contraposição a infrações fiscais apuradas, referentes ao mesmo período-base fiscal.

DECORRENTES - IR FONTE - PIS - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida referente ao lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso de ofício parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO** no RIO DE JANEIRO/RJ

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso de ofício, para: 1 - IRPJ/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: i) restabelecer a exigência sobre a parcela de R\$ 1.521.320,00 (passivo não comprovado/recuperação de despesa); ii)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

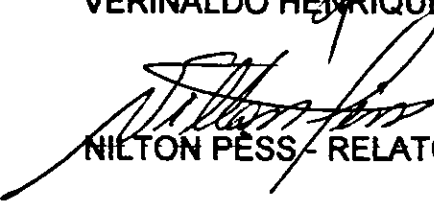
Processo n.º : 10768.018342/98-08

Acórdão n.º : 105-13.295

após isso, recalcular o montante dos prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da CSLL; 2 - PIS/COFINS/IRF: ajustar as exigências ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



NILTON PESS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10768.018342/98-08

Acórdão n.º : 105-13.295

Recurso n.º : 119.633 - *EX OFFICIO*

Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ

Interessado : GELTEC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi anteriormente apreciado por esta mesma câmara, em sessão de 12 de novembro de 1999.

Transcrevo a seguir, o RELATÓRIO, então apresentado:

"A interessada, GELTEC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., teve contra si lavrados Autos de Infração referentes a IRPJ; PIS; COFINS; IRRF e Contribuição Social (fls. 107/140):

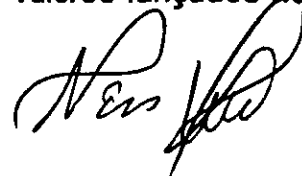
Os lançamentos basearam-se no Termo de Verificação e Esclarecimento (fls. 101/104) e demonstrativo (105/106), pela apuração das seguintes irregularidades:

- 1) Variação Monetária Passiva;*
- 2) Passivo não comprovado;*
- 3) Recuperação de despesa;*
- 4) Compensação de prejuízo – IRPJ;*
- 5) Base negativa da Contribuição Social.*

Tempestivamente é apresentada impugnação, contestando parcialmente o lançamento e o pedido de parcelamento da parte não impugnada.

PASSIVO NÃO COMPROVADO

Informa ter localizado documentos anteriormente não apresentados, anexando cópias às fls. 164/165 (doc. 2); quanto aos demais valores lançados neste



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10768.018342/98-08

Acórdão n.º : 105-13.295

item, posteriormente, em aditamento à impugnação (fls. 177/181), diz que pretende pagar o valor não impugnado, via parcelamento.

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA.

Diz que a fiscalização glosou despesas de correção monetária, apropriadas no período de janeiro a agosto de 1994, referentes a quotas de impostos e contribuições parcelados não pagas dentro do respectivo mês, amparando-se no art. 7º da Lei n.º 8.541/92.

Deduz que com a publicação da MP 596/94, convertida na Lei n.º 9.069/95, a partir do mês de setembro de 1994, a dedutibilidade da variação monetária passiva estava autorizada, inclusive dos tributos e contribuições não pagos.

Conclui que caso não tivesse reconhecido a variação monetária passiva nos meses de janeiro a agosto de 1994, face a revogação do artigo 7º da Lei n.º 8.541.92, poderia fazê-lo integralmente no mês de setembro de 1994, devendo portanto ser considerada insubsistente a autuação nesta parte.

RECUPERAÇÃO DE DESPESA

Pelo Termo, a impugnante teria deixado de estomar da sua contabilidade o valor de R\$ 1.500.000,00, relativo a um perdão de dívida junto ao Banco do Brasil S.A.

Alega que tal extinção da dívida, conforme texto do acordo, somente ocorreria quando da quitação do valor acordado em juízo, o que não teria ocorrido até a data do balanço, e que a impugnante poderia vir a ter que pagar o valor da dívida original, tendo em vista que a execução encontrava-se apenas suspensa.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.018342/98-08

Acórdão n.º : 105-13.295

Sendo insubsistente a autuação, não há que se falar em ajustes nos prejuízos fiscais, para fins de IRPJ e Contribuição Social.

A DRJ recorrente, através da Decisão n.º DRJ/RJO n.º 46/99 (fls. 186/195, considera o lançamento procedente em parte, mantendo somente a exigência referente ao Passivo Fictício, não contestado, constituindo-se portanto em matéria não litigiosa.

De sua própria decisão, RECORRE DE OFÍCIO, ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Após desmembrar o processo, através da formação do processo de n.º 13707.001095/99-69, com a transferência dos valores mantidos pela decisão recorrida, é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento."

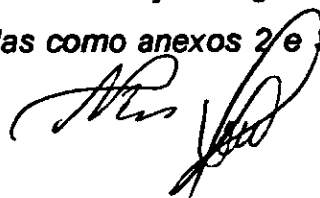
Através da RESOLUÇÃO N° 105-1.081 (fls. 216/220), o julgamento foi convertido em diligência, acatado o VOTO do relator, vazado nos seguintes termos:

"O recurso foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em atenção a legislação então vigente.

Observo que a maior parte das exigências, foram desoneradas pela aceitação da documentação anexada ao recurso, constante dos anexos 2 e 3, muito embora os mesmos tratam-se de simples cópias fotostáticas, não autenticadas.

Considero prudente sejam os mesmos, até pelo fato de não terem sido examinados pelo fiscal autuante, pois vieram aos autos por ocasião da impugnação, conferidos com os originais.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que, retomando o processo ao órgão de origem, Auditor Fiscal seja designado, no sentido de verificar a autenticidade das cópias apresentadas como anexos 2 e 3 (fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.018342/98-08

Acórdão n.º : 105-13.295

164/165 e 167/176), para as verificações cabíveis, e ao final, seja elaborando Parecer Conclusivo, visando ampararem e solidificarem o nosso julgamento."

Retornando o processo ao órgão de origem, foi designado Auditor Fiscal para a realização da diligência solicitada (fls. 223). Através de Termo de Intimação n.º 01 (fls. 224), foi solicitado a apresentação de duplicatas, com a indicação da contabilização de seus pagamentos, bem como cópia do acordo com o Banco do Brasil S.A.

Em resposta, a contribuinte informa o seguinte (fls. 235):

***APRESENTAMOS O SEGUINTE:**

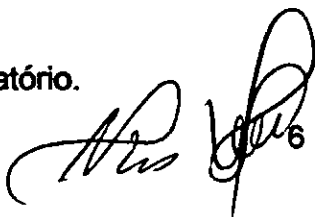
REFERENTE AO ITEM 01: CÓPIAS DAS DUPLICATAS 5251/A, B E C PAGAS EM 09/03/95. AS MESMAS FORAM CONTABILIZADAS NO LIVRO DIÁRIO 86 FOLHA 85, CONFORME CÓPIA EM ANEXO. CÓPIA DA DUPLICATA 5250 QUITADA EM 12/07/95 E CONTABILIZADA EM 31/12/95, PELO VALOR DE R\$ 19.000,00 (DEZENOVE MIL REAIS), CONFORME CONSTA NO LIVRO DIÁRIO 86 FOLHAS 220, CONFORME CÓPIA EM ANEXO.

REFERENTE AO ITEM 02: INFORMAMOS QUE O ORIGINAL ENCONTRA-SE ANEXADO NO PROCESSO, CONTUDO, APRESENTAMOS UMA CÓPIA MAIS LEGÍVEL.

Faz anexar ainda: cópias das duplicatas. 5151-A; 5251-B; 5251-C e 5250 (fls. 228/231); cópias do livro Diário (fls. 232/234) e cópia do pedido de homologação do acordo firmado com o Banco do Brasil, datado de 28/12/1994, dirigido ao Juiz de Direito da 38ª Vara Civil do Rio de Janeiro (fls. 235/237).

O Auditor Fiscal, encarregado de realizar a diligência, elabora relatório (fls. 238/241), sendo a seguir o processo encaminhado, em retorno, ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10768.018342/98-08

Acórdão n.º : 105-13.295

V O T O

Conselheiro NILTON PÊSS - Relator

O recurso de ofício foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em atenção a legislação então vigente.

Como visto no Relatório, tendo o presente processo sido desmembrado, com a transferência dos valores, mantidos pela decisão da autoridade monocrática, para o processo n.º 13707.001095/99-69, somente resta a discussão sobre os valores com exigibilidade exonerada.

Analisaremos o litígio, observando a mesma ordem da decisão recorrida.

1 – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO.

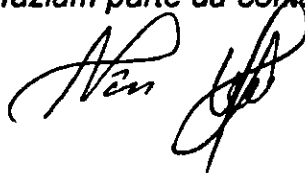
A decisão, acatando as provas constantes do anexo 2 (fls. 164/165) – cópias das NF 5251 e 5250, de emissão de NEVES Comércio de Refrigeração Ltda. – exclui da exigência o montante de R\$ 42.320,00.

Entendendo não serem as Notas Fiscais, por si só, prova suficiente para comprovar a inexistência de passivo fictício; por se tratarem de simples cópias, não autenticadas; por virem ao processo somente por ocasião da impugnação, não tendo merecido análise da fiscalização, propus a realização de diligência.

Realizada a diligência, no relatório assim consta:

"- Documentação constante no anexo 2 (fls. 164/165):

1) as duplicatas 5251-A, 5251-B e 5251-C, cópias anexas às fls. 228/230, ficaram caracterizada que as mesmas faziam parte da conta Fornecedores, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.018342/98-08

Acórdão n.º : 105-13.295

que foram quitadas em 09/03/95 e sua contabilização está devidamente registrada no livro Diário n.º 86, às fls. 85, logo devem ser aceitas e o seu total, isto é R\$ 21.000,00, ser deduzido do total tributável;

2) A duplicata 5250, no valor de R\$ 21.320,00 não ficou comprovado o seu pagamento, nem tampouco que a mesma fazia parte do saldo da conta Fornecedores, haja vista, que a empresa informa que a mesma foi paga em 12/07/95 (conforme consta no verso da duplicata) e sua contabilização somente ocorreu em 31/12/95 pelo valor de R\$ 19.000,00, sendo R\$ 18.698,23 da duplicata e R\$ 301,77 correspondente a juros. Não houve justificativa para a diferença de valores nem tampouco para a contabilização em data diferente.

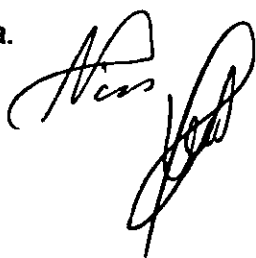
Assim sendo, e tendo em vista que as provas apresentadas pela empresa não coincide nem em datas e nem em valores, não devem ser aceita, devendo, portanto, ser mantido o valor de R\$ 21.320,00 como omissão de receita."

Por concordar plenamente, com o entendimento manifestado pelo fiscal diligenciante, adoto suas conclusões, e voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso de ofício, neste item, restabelecendo as exigências sobre a base de cálculo de R\$ 21.320,00.

2) GLOSA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS.

Como colocado na decisão, as correções monetárias glosadas até agosto de 1994, passaram a ser dedutíveis a partir de dezembro de 1994 (MP 596/94). Diante do fato, verifica-se que em verdade poderia ter ocorrido somente uma postergação no pagamento dos tributos. O lançamento não considerou a infração como postergação.

Concordo com as conclusões da decisão, devendo ser mantida a exclusão da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10768.018342/98-08

Acórdão n.º : 105-13.295

**3) RECUPERAÇÃO OU DEVOLUÇÃO DE CUSTOS/DEDUÇÕES –
OMISSÃO.**

A autoridade julgadora monocrática, considerando ter sido o acordo com o Banco do Brasil, sido firmado com uma condição suspensiva, cancela o lançamento.

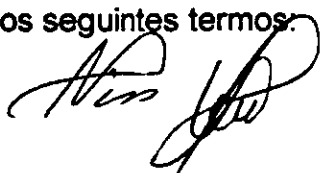
Discordo de tal entendimento.

Vejamos.

- A empresa possuía contabilizado em seu passivo, um débito para com o Banco do Brasil S.A., num total de R\$ 6.407.947,51.

Na cópia do Acordo firmado com o Banco do Brasil S.A., datado de 28/12/94 (fls. 167/169 e 235/237), dirigido ao "Sr. Juiz de Direito da 38ª Vara Cível", observo:

- O banco credor havia ajuizado ação perante as 38ª e 1ª varas civis – processos nº 11160/90 e 17451/93.
- Mediante negociação, as partes acordam compor a dívida pelo valor de R\$ 660.960,68, para pagamento parcelado (cláusula primeira);
- Como "Encargos de Inadimplemento", sobre os valores em atraso, ficou avençado a incidência de: a) comissão de permanência; b) multa de 10%; c) juros moratórios de 1% a.a.;
- Clausula 4 – *"GARANTIAS – Sem o intuito de novar e mantidas as condições estabelecidas no título originário, que já se encontra ajuizado, as partes, de comum acordo, resolvem que as garantias permanecerão íntegras e, em caso de descumprimento das obrigações assumidas pela devedora, poderá o Banco-Credor dar normal prosseguimento aos processos já ajuizados, pelos valores expressamente reconhecidos na cláusula 1ª (primeira) do presente ajuste."* (sublinhei).
- A parte final do ACORDO, está redigido nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.018342/98-08

Acórdão n.º : 105-13.295

"Em razão do presente ajuste, as partes requerem a V. Ex.a. O seguinte:

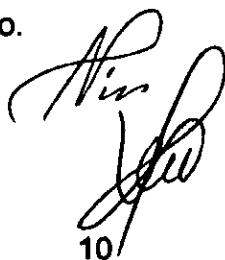
- 1. A suspensão dos processos de execução que se acham em curso nesse julgo, pelo prazo ora estipulado para a liquidação da dívida.*
- 2. A desistência do incidente de falsidade arguido pelas coobrigadas SARAH STROUGO e CYNTHIA STROUGO, que se acha em apenso ao processo de execução acima referido.*
- 3. Por estarem justos e acordados, requerem, finalmente, a homologação do presente acordo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, devendo em caso de inadimplemento processar-se execução nestes mesmos autos."*

Segundo consta do processo, em 31/12/94 a empresa estornou contabilmente o valor de R\$ 4.247.006,83, ficando com um saldo de R\$ 2.160.960,68, ou seja, superior em R\$ 1.500.000,00 ao total da dívida acordado.

Perfeitamente claro no acordo, que em caso de descumprimento das obrigações, por parte da devedora, as garantias originariamente oferecidas, responderiam pelos valores expressamente reconhecidos, ou seja R\$ 660.960,68.

Improcedentes portanto os argumentos da impugnação. O perdão da dívida, no valor lançado de R\$ 1.500.000,00, além do anteriormente estornado, já ocorreu sim, nada justificando o seu não reconhecimento para fins fiscais e contábeis.

Em nenhuma parte do "acordo" foi estipulado o restabelecimento total da dívida, anteriormente reconhecida contabilmente, não existindo portanto a tal "condição suspensiva", mencionada na decisão. O reconhecimento da redução da dívida deveria ter sido reconhecido sim, contabilmente e para fins tributários, no momento em que foi firmado o acordo.



10

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.018342/98-08

Acórdão n.º : 105-13.295

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso de ofício, neste item, restabelecendo as exigências sobre a base de cálculo de R\$ 1.500.000,00.

4 – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – IRPJ e BASE NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

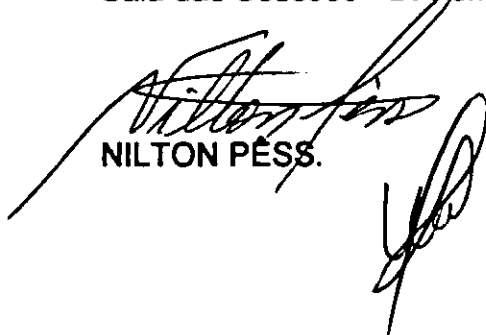
Quando da execução, deverão ser recalculados, tanto os prejuízos fiscais compensáveis, como a base negativa da contribuição social, inclusive para efeitos dos lançamentos reflexos, levando-se em consideração os valores lançados mantidos, os valores reconhecidos e recolhidos ou parcelados, bem como os valores com exigibilidade excluída.

Resumindo.

Conheço do recurso de ofício interposto, e voto por DAR-LHE provimento PARCIAL, para: 1 – Em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - restabelecer as exigências sobre as parcelas de R\$ 1.521.320,00 (Passivo não Comprovado – R\$:21.320,00 + Recuperação de Despesa – R\$:1.500.000,00), devendo, quando da execução, serem recalculados, tanto os prejuízos fiscais compensáveis, como a base negativa da contribuição social. 2 – Quanto aos lançamentos reflexos – PIS / COFINS / IRF – ajustar as exigências ao decidido em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2000.


NILTON PESS.